



PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.012, de 2019 (PL nº 2.818/2011), do Deputado Eleuses Paiva, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), a fim de tornar obrigatória a realização de exames para diagnóstico de anormalidades congênitas, nas condições que especifica.

SF/19086.13464-23

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 5.012, de 2019 (PL nº 2.818, de 2011, na Casa Origem), que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para determinar aos estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos ou particulares, a realização de exames visando o diagnóstico de anormalidades congênitas. O projeto também assegura a referência para unidades de saúde que ofereçam tratamento ao recém-nascido e orientação aos pais.

Para tanto, o texto altera a redação do inciso III do art. 10 do ECA e lhe acrescenta um parágrafo único, no qual afirma que, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a definição dos exames a serem realizados cabe ao gestor nacional, devendo ser progressivamente ampliada.

O texto resulta de substitutivo da Câmara dos Deputados ao PL nº 2.818, de 2011, que tramitou naquela Casa em conjunto com os Projetos de Lei nºs 7.497, de 2014; 5.701, de 2013; 6.323, de 2013; e 484, de 2011, todos relacionados à inclusão na lei da exigência de exames específicos em recém-nascidos, como o teste do coraçãozinho e o de capacidade auditiva.



No Senado Federal, a matéria foi encaminhada para o exame da CDH e da Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos dos incisos IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CDH opinar sobre matérias atinentes aos direitos da mulher, à proteção e à família e da infância, temas relacionados ao Projeto de Lei nº 5.012, de 2019.

No mérito, a proposição amplia o texto atual do art. 10 do ECA, o qual estabelece no inciso III que cabe aos hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais.

A proposição amplia a norma vigente ao atribuir a essas instituições a obrigação de realizar exames de qualquer natureza para o diagnóstico de anormalidades congênitas e assegurar a referência para unidades de saúde que ofereçam tratamento ao recém-nascido e orientação aos pais.

Nos termos do projeto, a definição de quais os procedimentos serão realizados fica atribuída ao “gestor nacional”. Subentende-se que caberá ao Ministério da Saúde estabelecer quais os tipos de exames serão ofertados na rede de atendimento. Entretanto, visando dar mais objetividade ao texto da proposição, apresentamos emenda no sentido de melhor definir essa atribuição.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.012, de 2019, com a seguinte emenda de redação:

SF/19086.13464-23



SF/19086.13464-23

EMENDA N° 1 - CDH

Dê-se ao parágrafo único do art. 10 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.012, de 2019, a seguinte redação:

“Parágrafo único. O regulamento definirá a relação dos exames mencionados no inciso III, observando sua progressiva ampliação. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora